



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### PARECER JURÍDICO

##### PROJETO DE LEI N°. 060/2022

Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Altera a Lei Municipal nº 1.636/06 que dispõe sobre a criação e define atribuições dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de São Mateus do Sul e dá outras providencias.

Regime de votação: Tramitação normal.

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 0602022, da Prefeita Municipal, que Altera a Lei Municipal nº 1.636/06 que dispõe sobre a criação e define atribuições dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de São Mateus do Sul e dá outras providencias.

Conforme justificativa o Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar atua na formulação de políticas estratégicas e no conselho da execução da Política Municipal para a agricultura familiar.

Passamos a análise jurídica.

#### II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

A matéria legislativa tem seu rito procedural previsto no artigo 106 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art.105.** Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos, contendo iniciativa de emenda, à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

- II - indicações ;
- III - requerimentos ;
- IV - emendas.

Parágrafo Único - Emenda é proposição acessória.

**Art.106.** Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

**§1º.** As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que apoiam.

A proposição possui natureza jurídica de lei ordinária, cujo quórum de aprovação é a maioria simples dos vereadores tendo sua maioria absoluta em Plenário. A observância de técnica legislativa e regimental também se encontra regular tendo justificativa escrita.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo que possui regra simétrica com o artigo 30 da Constituição Federal. Em que pese a difícil conceituação de interesse local, por ser termo abstrato cabendo ao interprete da lei, tal termo diz respeito diretamente às necessidades imediatas da população, tais como: serviços de transporte coletivo, polícia das edificações, coleta de lixo, ordenação do solo urbano dizem primariamente com interesse local e secundariamente com interesse estadual e nacional.

O artigo 186 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando os recursos do poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação de liderança dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de solução e na execução.

Ademais o artigo 187 estatui que a Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;  
II - elaborar o Plano Operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município;  
III - apreciar o orçamento e o Plano Municipal para o setor agrícola, integrando-o no Plano Operativo Anual;  
IV - avaliar, acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;  
V - analisar e sugerir medidas corretivas de preservação do Meio Ambiente Municipal

A solução proposta pelo Poder Executivo, detentor para deflagrar o processo legislativo nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, é conferir gratificação no valor de um UFM (Unidade Fiscal do Município) por reunião a cada membro do conselho, com o propósito de custear despesas com deslocamento e alimentação.

Pela legislação atual que rege o Conselho os membros não possuem direito a nenhuma gratificação sendo que o serviço ora prestado é considerado de relevante serviço prestado à comunidade.

#### Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Diretrizes Orçamentárias preceitua que os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado de diminuição da receita ou aumento da despesa para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2022 demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Embora a despesa seja considerada não lesiva ao patrimônio público é necessário o atendimento ao artigo 16 da LRF que assim preceitua:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**§ 3º** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Embora não seja uma criação de despesa, uma vez que dentro da realidade fática o Município custeia despesas com alimentação aos membros do aludido Conselho, trata-se de um aperfeiçoamento da atividade governamental na qual os membros terão direito a uma gratificação por participar da reunião.

No anexo do projeto de lei constam os requisitos previstos no artigo 16 da LRF.

### Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.), de Finanças e Orçamento. O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples dos vereadores, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 5 de dezembro de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813

CLOVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO

Diretor Jurídico da Mesa Diretora

OAB-PR nº. 21.656